



JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0600057-87.2024.6.15.0070 / 076ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
REQUERENTE: SR/PF/PB

REQUERIDO: A APURAR NO 2024.0082495

INTERESSADA: POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS, RAISSA GOMES LACERDA RODRIGUES DE AQUINO, KALINE NERES DO NASCIMENTO RODRIGUES, TACIANA BATISTA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: JOSEVALDO GOMES DA SILVA, DAVID SENA DE OLIVEIRA, KENY ROGEUS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADA: GABRIELLY DE LOURDES DE SOUSA BARROS - PB32107, AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB12864, GARDENIA ANTUNES MELO ROCHA SILVA - PB32965 B, JOAZ DE BRITO GOMES SOBRINHO - PB23343, WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - PB22768, JOSE PERONICO DE MORAIS NETO - PB26639, FELIPE PEDROSA TAVARES THEOFILO MACHADO - PB17086

Advogados do(a) INTERESSADO: KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB22899, ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA - PB17984

Advogados do(a) INTERESSADA: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB12864, CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB25729, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) INTERESSADA: RAFFAEL OLIMPIO ALBUQUERQUE SIMOES DE MACEDO - PB21227

Advogados do(a) INTERESSADA: JOAZ DE BRITO GOMES SOBRINHO - PB23343, WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - PB22768, JOSE PERONICO DE MORAIS NETO - PB26639

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido interposto pela defesa da investigada KALINE NERES DO NASCIMENTO RODRIGUES (ID 123004509), no qual requereu a substituição da prisão preventiva em domiciliar.

Para tanto, indicou a necessidade de oferecimento da presença e de cuidados da investigada com os seus 02 (dois) filhos, ambos menores de idade e um deles portador do transtorno do espectro autista.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer favorável à substituição da prisão preventiva em domiciliar (ID 122995013).

É o relatório. Decido.

Acerca da temática ora em análise, há de se pontuar, primordialmente, que, em 19 de dezembro de 2018, houve uma alteração no Código de Processo Penal, pela Lei 13.769/2018, que estabeleceu:



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-17 em 23/09/2024 11:02:11

Número do documento: 24092310431032700000115896234

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092310431032700000115896234>

Assinado eletronicamente por: VIRGINIA GAUDENCIO DE NOVAIS - 23/09/2024 10:43:10

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Art. 2º O Capítulo IV do Título IX do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 318-A e 318-B.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.”

“Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. [...]” (grifos nossos).

Feitas tais considerações, a meu ver, as circunstâncias pessoais da investigada KALINE NERES DO NASCIMENTO RODRIGUES são suficientes para a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Isto pois, a partir da análise das provas inseridas nos autos, quais sejam, certidões de nascimento, laudo e receituários médicos (ID 123004564), é possível se atestar a aplicabilidade do disposto no art. 318, incisos III e V, do CPP, na medida em que a supracitada investigada é mãe de 02 (dois) filhos menores de idades, Victor Rodrigues da Silva Filho e Benício do Nascimento Machado (nascidos em 29/10/2014 e 27/11/2022, respectivamente), sendo o primeiro deles portador do transtorno do espectro autista. *In verbis* o suscitado dispositivo:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

(...)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

(...)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (grifos nossos)



Ademais, diante da natureza e das particularidades do caso em concreto, pode-se concluir, ainda, que não há qualquer incidência nas proibições elencadas no art. 318-A do CPP, acima citado; tornando, portanto, viável a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, sem prejuízo também da adoção de medidas cautelares.

Segue o entendimento da jurisprudência pátria dominante:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA ORDEM. **PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR DOMICILIAR. LEGALIDADE. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME NÃO ENVOLVE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. NÃO PRATICADA CONTRA DESCENDENTE.** DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **As circunstâncias do caso concreto se inserem na previsão descrita nos arts. 318, V e 318-A do CPP, segundo o qual o Juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos incompletos e o crime não for praticado mediante violência, grave ameaça, nem cometido contra os filhos ou dependentes, como na espécie.** O Supremo Tribunal Federal, em 20/2/2018, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, **havia determinado a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes, ou em situações excepcionalíssimas que deverão ser devidamente fundamentadas.** A ora paciente foi presa preventivamente, pela suposta prática do delito de associação para o tráfico que, apesar da gravidade concreta demonstrada nos autos, especialmente considerando a excessiva quantidade de entorpecentes apreendidos, não envolve violência e grave ameaça à pessoa, bem como não foi praticado contra descendente e, ao que parece, não possui excepcionalidade que justifique o afastamento do benefício. **Nesse contexto, devida a concessão da prisão domiciliar para a paciente, associada a outras cautelares, conforme autoriza o art. 318-B do CPP.** 2. Agravo regimental do Ministério Público Federal - MPF desprovido. (AgRg no HC n. 909.147/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.) (grifo nosso)

Concessão de prisão domiciliar humanitária – presidiária com filho menor de doze anos – princípio da integral proteção à infância “1. O artigo 117 da LEP dispõe que a prisão domiciliar humanitária consiste em benefício que somente pode ser deferido aos condenados que estejam cumprindo pena em regime aberto. No entanto, a **jurisprudência pátria vem abrandando o rigor imposto pela norma legal e admitindo a concessão da prisão domiciliar humanitária aos condenados em regime fechado e semiaberto, em situação excepcional de grave ameaça à dignidade humana.** 2. A prisão domiciliar para a apenada, que é primária, foi condenada pela prática de crime sem violência ou grave ameaça (tráfico de drogas) e possui **filho menor de 12 (doze) anos de idade** funda-se no inciso II do pedido de providências n. 0007891-31.2018.8.07.0015 da VEP/DF e **prestigia o princípio da integral proteção à infância.**” (grifo nosso) [Acórdão 1216047](#), 07174013820198070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/11/2019, publicado no DJE: 20/11/2019



Neste sentido, na presente hipótese, nos termos, tanto da legislação do Código de Processo Penal, como das decisões acima, extirpo que a prisão domiciliar pode ser concedida.

In casu, mais salutar é a prisão domiciliar, com a utilização de tornozeleira eletrônica, para fins de fiscalização da medida, não existindo justificativa mais gravosa para a manutenção da segregação cautelar extrema.

Desta feita, de tudo o mais que consta nos autos e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, **SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA DA INVESTIGADA KALINE NERES DO NASCIMENTO RODRIGUES EM PRISÃO DOMICILIAR**, com fundamento nos artigos 318, III e V, 318-A, 318-B, todos do CPP, somada à aplicação das seguintes medidas restritivas e recomendações, com fulcro no art. 319 do CPP:

I) Fica proibido qualquer contato da investigada, por qualquer meio de comunicação, ou até mesmo, por intermédio de terceiros, com os demais investigados no caso, cujo descumprimento poderá ensejar revogação da prisão domiciliar.

II) Monitoração eletrônica, devendo a investigada permanecer em sua residência (o endereço detalhado deverá ser informado, com comprovante, e somente após a referida comprovação, será expedida a respectiva ordem de liberação) e ficar monitorada 24 horas por dia a partir da instalação da tornozeleira eletrônica.

OFICIE-SE à Autoridade Policial competente para a devida fiscalização.

OFICIE-SE ao setor competente para instalação da tornozeleira eletrônica, alertando-o que a acusada está autorizada apenas a permanecer na sua residência, sem se deslocar para qualquer localidade, porquanto a medida é de segregação cautelar máxima, sendo que em seu domicílio.

PROCEDA a escrivania com as diligências necessárias à remessa do inquérito policial devido, realizando, inclusive, a associação processual.

Serve a presente decisão como ofício, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Virgínia Gaudêncio de Novais

Juíza Eleitoral da 76ª Zona

